



Segunda-feira, 3 de Junho de 1996

I Série — N.º 23

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz: 30 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

A 1.ª SÉRIE	K/R 13 000 000,00
A 2.ª SÉRIE	K/R 6 750 000,00
A 3.ª SÉRIE	K/R 4 500 000,00
	K/R 3 750 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 75 000,00, e para a 3.ª série NKz 135 000,00, acrescido do respectivo imposto de alio, dependendo a publicação da 3.ª série, de depositar previamente na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4-C/96

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei

Decreto n.º 12-C/96

Cria o Instituto do Investimento Estrangeiro designado abreviadamente por I.I.E e extingue o Gabinete do Investimento Estrangeiro, (G.I.E)

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 5-A/96

Adjudica à MARKAN — SARL os restantes 10% a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Decreto Executivo conjunto n.º 28/96, de 3 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4-C/96
de 3 de Junho

Convindo adaptar a estrutura do Ministério da Comunicação Social ao Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho, sobre a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do nº 3 do artigo 106.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social, anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 2 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I Das Atribuições e Competências

ARTIGO 1.º (Atribuições)

1. O Ministério da Comunicação Social é o órgão do Governo encarregue de organizar e controlar a execução da política nacional do domínio da informação, bem como tomar conhecimento dos fenómenos políticos, administrativos, económicos, sociais e culturais que se revelem de interesse público

2 Para a realização das atribuições cabe nomeadamente ao Ministério da Comunicação Social:

- a) auxiliar o Governo na realização da política nacional da informação;
- b) organizar e manter um serviço informativo de interesse público;
- c) tutelar a actividade da área da Comunicação Social;
- d) licenciar o exercício da actividade de radiodifusão, radiotelevisão, empresas jornalísticas, editoriais e de publicidade, proceder ao seu registo, bem como autorizar a circulação no País de publicações estrangeiras;
- e) promover a divulgação das actividades oficiais utilizando para tal a imprensa, conferências, a radiodifusão, a televisão e outros meios disponíveis;
- f) informar o Governo sobre as autorizações de exercício em território nacional de actividade de correspondente, agente, delegado ou representante de agência, estação de radiodifusão ou órgão de imprensa estrangeira e bem assim, sobre a forma como essas profissões são exercidas;
- g) desempenhar outras tarefas superiormente cometidas decorrentes da actividade própria que lhe é inerente.

CAPÍTULO II Dos Órgãos em Geral

ARTIGO 2.º

(Competência do Ministro e Vice-Ministro)

1 O Ministério da Comunicação Social é dirigido superiormente pelo Ministro que, no exercício das suas funções é coadjuvado por um Vice-Ministro.

2 No exercício das suas funções o Ministro tem as seguintes competências:

- a) coordenar a actividade do Ministério, nos mais diversos domínios, de harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) elaborar e propor ao Governo a estratégia e a política informativa do País;
- c) propor ao órgão competente a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração das empresas tuteladas;
- d) nos casos previstos na lei, nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das empresas tuteladas;
- e) nomear e exonerar os responsáveis do Ministério, bem como exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do órgão central e serviços dependentes;
- g) orientar em coordenação com os organismos nacionais competentes, a política salarial e de quadros, tendo em vista a defesa dos direitos e deveres dos mesmos considerada a especificidade da área sob sua direcção.

- h) gerir o orçamento afecto ao Ministério;
- i) exercer as demais competências previstas na legislação em vigor, adequadas à realização das atribuições do Ministério.

3 O Vice-Ministro exercerá as competências que lhe forem expressamente delegadas pelo Ministro.

ARTIGO 3.º (Estrutura)

O Ministério da Comunicação Social tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Serviços de Apoio Consultivo:

- a) Conselho Superior;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Editorial.

2. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Plancamento e Estatística.

3. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Vice-Ministro;
- c) Centro de Documentação e Informação;
- d) Gabinete de Intercâmbio Internacional.

4. Serviço Executivo Central:

Direcção Nacional de Informação.

5. Órgãos Tutelados:

- a) Centro de Imprensa «Aníbal de Melo»;
- b) Instituições de Formação.

6. Órgãos Executivos Locais:

Direcções Provinciais.

CAPÍTULO III Das Atribuições dos Órgãos

ARTIGO 4.º

(Do Gabinete do Ministro e Vice-Ministro)

As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro, serão as constantes do Decreto n.º 61/76, de 16 de Junho.

ARTIGO 5.º (Conselho Superior)

1 O Conselho Superior é o órgão de apoio e assessoria do Ministro, integrado por quadros de Direcção Central e Local do Ministério.

2 O Conselho Superior poderá, sempre que se entender necessário, contar com a participação de entidades não pertencentes ao quadro do Ministério.

3 O Conselho Superior reger-se-á por regulamento próprio que deverá ser aprovado por despacho do Ministro.

4 Fazem parte do Conselho Superior, para além do Ministro que o preside

- a) o Vice-Ministro,
- b) o Director Nacional de Informação,
- c) o Secretário Geral;
- d) o Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) o Director do Gabinete Jurídico,
- f) o Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional,
- g) quadros de Direcção Local

ARTIGO 6.º
(Conselho de Direcção)

1 O Conselho de Direcção é o órgão de apoio ao qual cabe coadjuvar o Ministro na coordenação e disciplina das actividades dos serviços

2 O Conselho de Direcção funcionará em forma restrita, parte do mesmo as entidades constantes das alíneas a) a f) do artigo anterior

ARTIGO 7.º
(Conselho Editorial)

1 O Conselho Editorial é o órgão de apoio especializado com carácter consultivo e dele fazem parte:

- a) Ministro,
- b) Vice-Ministro,
- c) Director Nacional de Informação,
- d) Directores dos órgãos de informação públicos

2 Este Conselho terá as atribuições que lhe forem conferidas por regulamento próprio a aprovar por despacho do Ministro

ARTIGO 8.º
(Do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1 O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar que tem como funções, planificar, preparar as medidas de política e estratégia global do sector, de estudos e análise regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatísticas e controlo das actividades de planificação do Ministério

2 A estrutura do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística constará de diploma próprio que será aprovado por despacho do Ministro

3 O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional

ARTIGO 9.º
(Do Gabinete Jurídico)

1 O Gabinete Jurídico é o órgão técnico ao qual cabe assessorar o Ministro em toda actividade técnica jurídica

2 O Gabinete Jurídico reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro.

3 O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional

ARTIGO 10.º
(Do Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1 O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de assessoria do Ministro em todas as matérias relacionadas com entidades internacionais e assistência técnica estrangeira no domínio da Comunicação Social

2 O Gabinete de Intercâmbio Internacional, reger-se-á por regulamento próprio que será aprovado por despacho do Ministro.

3 O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 11.º
(Da Secretaria Geral)

1 A Secretaria Geral é o órgão que se ocupa do apoio administrativo, financeiro, logístico, da gestão dos recursos humanos, bem como das relações públicas do Ministério da Comunicação Social

2 A Secretaria Geral terá a seguinte estrutura organizativa,

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Gestão de Recursos Humanos;
- c) Secção de Informática,
- d) Secção de Relações Públicas;
- e) Secção de Expediente Geral

3 A Secretaria Geral reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, com a categoria de Director Nacional e os Departamentos que o integram por chefes de Departamento

ARTIGO 12.º

(Do Centro de Documentação e Informação)

1 O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio instrumental nos domínios da documentação, selecção, elaboração e difusão da informação, bem como da bibliografia ligada às actividades da Comunicação Social

2 O Centro de Documentação e Informação reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro

3 O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento

ARTIGO 13.º
(Da Direcção Nacional de Informação)

1 A Direcção Nacional de Informação é o órgão executivo central, ao qual compete o estudo, orientação e coordenação das actividades do Sector da Informação, bem como dos serviços de publicidade e publicações

2 A Direcção Nacional de Informação compete a realização das tarefas constantes das alíneas d), e), f) e g) do n.º 2, do artigo 1.º do presente Estatuto

3 A Direcção Nacional de Informação compreende

- a) Departamento de Rádio e Televisão,
- b) Departamento de Publicidade e Publicações,
- c) Secção de Análise de Informação,
- d) Secção de Registros

4 A Direcção Nacional de Informação reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro

5 A Direcção Nacional de Informação é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram por chefes de Departamento

CAPÍTULO IV Dos Órgãos Tutelados

ARTIGO 14.º (Do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo»)

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» depende do Ministério da Comunicação Social, tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e reger-se-á por diploma próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 15.º (Das Instituições de Formação)

1 O Centro de Formação terá como tarefa de entre as demais, desenvolver ações formativas no domínio da Comunicação Social

2 O Centro de Formação reger-se-á por um diploma próprio, a ser aprovado por despacho do Ministro

CAPÍTULO V Serviços Executivos Locais

ARTIGO 16.º (Das Direcções Provinciais)

1 As Direcções Provinciais são órgãos desconcentrados, dotados de autonomia administrativa que actuando a nível local prosseguem as atribuições do Ministério

2 As Direcções Provinciais estruturar-se-ão nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho

CAPÍTULO VI Do Pessoal

SECÇÃO I Do Quadro

ARTIGO 17.º (Quadro do pessoal)

1 O quadro do pessoal do Ministério da Comunicação Social é o que consta do mapa em anexo ao presente estatuto orgânico, dele fazendo parte integrante

2 O quadro do pessoal do Ministério da Comunicação Social referido no número anterior poderá ser alterado em conformidade com a evolução e as exigências do serviço de acordo com a legislação vigente sobre a matéria

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º do estatuto orgânico que antecende.

ÓRGÃO CENTRAL

Unid.	Designação ocupacional
<i>Titulares de cargos políticos</i>	
1	Ministro
1	Vice-Ministro
<i>Cargos de Direcção e Chefia</i>	
1	Secretário Geral
1	Director Nacional
1	Director do Gabinete Jurídico
1	Director do Gab. Planem Est. Estatística
1	Director do Gab. Interc. Internacional
1	Director do Gabinete do Ministro
1	Chefe de Departamento
1	Chefe do Gab. Vice-Ministro
1	Secretário Geral
17	Chefes de Secção
<i>Técnicos Superiores</i>	
5	Assessores Principais
4	Primeiros Assessores
6	Assessores
9	Técnicos Superiores Principais
8	Técnicos Superiores de 1.ª classe
12	Técnicos Superiores de 2.ª classe
<i>Pessoal Técnico</i>	
10	Especialistas Principais
3	Especialistas de 1.ª classe
4	Especialistas de 2.ª classe
3	Técnicos de 1.ª classe
3	Técnicos de 2.ª classe
5	Técnicos de 3.ª classe
<i>Técnicos Médios</i>	
3	Técnicos Médios Principais de 1.ª classe
3	Técnicos Médios Principais de 2.ª classe
5	Técnicos Médios Principais de 3.ª classe
4	Técnicos Médios de 1.ª classe
4	Técnicos Médios de 2.ª classe
6	Técnicos Médios de 3.ª classe

Unid.	Designação ocupacional
	<i>Pessoal Administrativo</i>
2	Oficiais Administrativos Principais
6	Primeiros Oficiais
6	Segundos Oficiais
4	Terceros Oficiais
12	Aspirantes
7	Escritários-Dactilógrafos
	<i>Tesoureiros</i>
1	Tesoureiro Principal
1	Tesoureiro de 1.ª classe
1	Tesoureiro de 2.ª classe
	<i>Pessoal de Serviços Auxiliares Carreira de Motorista</i>
2	Motoristas de Pessoal Principais
2	Motoristas de Pesados de 1.ª classe
2	Motoristas de Pesados de 2.ª classe
7	Motoristas de Ligeiros Principais
2	Motoristas de Ligeiros de 1.ª classe
2	Motoristas de Ligeiros de 2.ª classe
	<i>Telefonistas</i>
1	Telefonista Principal
1	Telefonista de 1.ª classe
1	Telefonista de 2.ª classe
	<i>Auxiliares Administrativos</i>
8	Auxiliares Administrativos Principais
2	Auxiliares Administrativos de 1.ª classe
2	Auxiliares Administrativos de 2.ª classe
	<i>Auxiliares de Limpeza</i>
8	Auxiliares de Limpeza Principais
2	Auxiliares de Limpeza de 1.ª classe
3	Auxiliares de Limpeza de 2.ª classe
	<i>Operário Qualificado</i>
2	Encarregados
2	Operários Qualificados de 1.ª classe
3	Operários Qualificados de 2.ª classe

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco
O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 12-C/96
de 3 de Junho

O Gabinete do Investimento Estrangeiro (GIE) foi criado pelo Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril, como entidade competente para assegurar a política nacional em

matéria de investimento estrangeiro e nesta medida, tem-lhe competido coordenar, orientar e supervisionar o investimento estrangeiro em Angola.

A Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, que reformulou a legislação reguladora do investimento estrangeiro, veio conferir uma maior importância à actividade promocional no âmbito da política relacionada com o investimento estrangeiro, sem descurar, no entanto, a vertente licenciadora que a actual conjuntura económica e cambial do País aconselha a manter.

É assim que a óptica dominante da política do Governo tem passado pela criação de um clima favorável ao investimento nacional e estrangeiro e pelo reforço da capacidade de orientar e apoiar os projectos destinados à actividade produtiva, com impacto positivo na balança de pagamentos e no volume de emprego do país, nomeadamente os que se traduzam pelo aproveitamento e transformação de recursos naturais e pelo aumento da oferta interna de bens de consumo essenciais ao bem-estar das populações.

Tem-se, assim, em vista que a entidade competente em matéria de investimento estrangeiro prossiga, de forma eficaz, as acções de promoção activa e de atracção selectiva de projectos de investimento estrangeiro que, pela sua natureza e objectivos, se coadunem com a prossecução do desenvolvimento económico e social do País.

Neste contexto, considera o Governo que se torna imperioso assegurar o funcionamento de um serviço público personalizado, que se assuma como interlocutor privilegiado do investidor estrangeiro, incluindo o apoio local da mediação com outros departamentos e serviços públicos, e que disponha de especial e efectiva qualificação para o reforço da capacidade negocial do País e dos próprios agentes económicos nacionais, públicos ou privados, cuja necessidade vai de par com o esforço promocional e de captação de projectos de investimento estrangeiro.

Deste modo e na linha das políticas de âmbito institucional previstas no Programa Económico e Social para 1995-1996, entende o Governo promover, desde já, a transformação do actual Gabinete de Investimento Estrangeiro, em Instituto do Investimento Estrangeiro (IIE), entidade para quem são transferidas e reforçadas as atribuições de execução da política do Governo em matéria de investimento estrangeiro e de contratos de importação de tecnologia, de coordenação, orientação e supervisão do investimento estrangeiro e em particular, da promoção de Angola como destino de investimento estrangeiro e o fomento de oportunidades de investimento de interesse nacional.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É extinto o Gabinete do Investimento Estrangeiro (GIE), criado pelo Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril, do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

É criado o Instituto do Investimento Estrangeiro, doravante designado abreviadamente por (IIE), pessoa colectiva de direito público que se rege por estatuto próprio, para a qual são transferidas todas as competências legais anteriormente cometidas ao ora extinto Gabinete do Investimento Estrangeiro, designadamente as constantes da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro.

ARTIGO 3.º

A tutela do Instituto do Investimento Estrangeiro, cabe ao Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 4.º

1 Compete especialmente ao Instituto do Investimento Estrangeiro:

- a) realizar acções promocionais no sentido de atrair os investimentos de maior interesse para a economia do País;
- b) apreciar as declarações e avaliar os pedidos de autorização e as propostas de investimento estrangeiro e ou de contratos de importação de tecnologia que lhes sejam presentes e conceder as necessárias e respectivas autorizações legais;
- c) intervir nas fases de avaliação, negociação e acompanhamento de contratos de investimentos estrangeiro;
- d) apoiar e orientar os investidores na fase de instalação, designadamente no contacto com as outras entidades oficiais;
- e) manter organizado o registo das empresas nacionais com capital estrangeiro, das operações de investimento estrangeiro e das participações de capital de não residentes em empresas nacionais;
- f) organizar, manter e actualizar todos os dados estatísticos e outra informação relevante em matéria de investimento estrangeiro e de contratos de importação de tecnologia;
- g) propor ou emitir pareceres sobre a adopção de medidas legislativas, de natureza económica ou administrativa, ou sobre acordos internacionais em que o País intervenha, que se mostrem necessários ou convenientes para a promoção activa e a atracção selectiva de investimentos estrangeiros em Angola.

2 O Instituto do Investimento Estrangeiro elaborará e fará publicar as instruções técnicas necessárias à execução da Lei do Investimento Estrangeiro e respectivos regulamentos.

3. As autoridades monetário-cambiais, as instituições de crédito, os serviços notariais e de registo e as entidades públicas em geral, a quem seja submetido, no exercício das respectivas funções, acto ou contrato enquadrável nos regimes legais de recepção de investimento estrangeiro, devem sobrestar no andamento da petição até que os interessados demonstrem ter obtido a adequada intervenção ou decisão do Instituto do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 5.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a titularidade dos direitos e obrigações que integrem o património do Gabinete do Investimento Estrangeiro ora extinto, incluindo os contratos de trabalho celebrados com trabalhadores pertencentes ao quadro do Gabinete do Investimento Estrangeiro, é transferida, na data de entrada em vigor deste diploma, para o Instituto do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 6.º

1 Na data da entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço, requisições ou destacamentos de pessoal que se encontre ao serviço do Gabinete do Investimento Estrangeiro.

2 Todos os contratos de tarefa e avença celebrados entre o ora extinto Gabinete do Investimento Estrangeiro e outras pessoas singulares ou colectivas cessam na data da entrada em vigor do presente diploma.

3 Todos os contratos de trabalho temporário ou a prazo em vigor, celebrados com o ora extinto Gabinete do Investimento Estrangeiro, cessam no fim dos respectivos prazos.

ARTIGO 7.º

O Decreto executivo conjunto n.º 12/94, de 20 de Maio, que estabelece no domínio do investimento estrangeiro os actos sujeitos à encargos emolumentares e fixa a respectiva tabela, mantém-se em vigor, entendendo-se as referências às fendas ao Gabinete do Investimento Estrangeiro como reportadas ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 8.º

É aprovado o Estatuto do Instituto do Investimento Estrangeiro, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 9.º

As dúvida e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 10.º

O presente decreto produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 3 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

Denominação, natureza legal, lei aplicável, duração e sede

ARTIGO 1.º

(*Denominação e natureza legal*)

O Instituto do Investimento Estrangeiro, doravante designado abreviadamente por «*IIE*», é uma pessoa de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

ARTIGO 2.º

(*Lei aplicável*)

O Instituto do Investimento Estrangeiro rege-se pelo presente estatuto, pelos regulamentos que o venham a complementar e subsidiariamente, pela legislação aplicável aos Institutos Públicos

ARTIGO 3.º

(*Duração*)

1 O Instituto do Investimento Estrangeiro é criado por tempo indeterminado

2 O Instituto do Investimento Estrangeiro tem sede em Luanda, podendo por proposta do seu Director Geral, preceida de deliberação do Conselho Directivo, e mediante autorização do Ministro da Economia e Finanças, abrir delegações ou outras formas de representação, quer em Angola, quer no estrangeiro

ARTIGO 4.º

(*Tutela*)

1 A tutela do Instituto do Investimento Estrangeiro cabe ao Ministro da Economia e Finanças.

2 No uso das suas competências, cabe ao Ministro da Economia e Finanças, designadamente:

- a) aprovar o quadro de pessoal e os regulamentos internos de funcionamento do Instituto do Investimento Estrangeiro,
- b) aprovar o plano — Anual de Actividades e o Orçamento do Instituto do Investimento Estrangeiro,
- c) autorizar a abertura de delegações ou de outras formas de representação do Instituto do Investimento Estrangeiro

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 5.º

(*Atribuições*)

São atribuições do Instituto do Investimento Estrangeiro

- a) assegurar a promoção da política do Governo em matéria de investimento estrangeiro e de contratos de importação de tecnologia e bem assim, exercer quaisquer funções que, naquele âmbito, lhe venham a ser especialmente cometidas pela tutela,
- b) coordenar, orientar e supervisionar o investimento estrangeiro em Angola,
- c) controlar a celebração e a execução de acordos ou contratos de importação de tecnologia,
- d) promover a participação do País em organizações ou reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento estrangeiro e aos contratos de transferência de tecnologia

ARTIGO 6.º

(*Competências*)

I No exercício das suas funções, compete ao Instituto do Investimento Estrangeiro

- a) realizar, quer em Angola, quer no estrangeiro, ações promocionais no sentido de atrair os investimentos estrangeiros de maior interesse para a economia do País;
- b) apreciar as declarações e avaliar os pedidos de autorização e as propostas de investimento estrangeiro e ou de contratos de importação de tecnologia que lhes sejam presentes e conceder as necessárias e respectivas autorizações legais,
- c) intervir nas fases de avaliação, negociação e acompanhamento de contratos de investimento estrangeiro,
- d) aconselhar e orientar os investidores na fase de instalação, designadamente no contacto com as outras entidades oficiais,
- e) manter organizado o registo das empresas nacionais com capital estrangeiro, das operações de investimento estrangeiro e das participações de capital de não residentes em empresas nacionais,
- f) organizar, manter e actualizar todos os dados estatísticos e outra informação relevante em matéria de investimento estrangeiro e de contratos de importação de tecnologia,
- g) propor ou emitir pareceres sobre a adopção de medidas legislativas, de natureza económica ou administrativa, ou sobre acordos internacionais em que o País intervenha, que se mostrem necessários ou convenientes para a promoção activa e a atração selectiva de investimentos estrangeiros em Angola,

h) exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou por despacho do Ministro da Economia e Finanças, dentro do âmbito das suas atribuições.

2 O Instituto do Investimento Estrangeiro, elaborará e fará publicar as instruções técnicas necessárias à execução da Lei do Investimento Estrangeiro e respectivos regulamentos.

3 O Instituto do Investimento Estrangeiro poderá solicitar à departamentos públicos ou a outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações de que possa razoavelmente carecer para o cumprimento das suas funções.

CAPÍTULO III Órgãos sociais

SECÇÃO I Enumeração

ARTIGO 7.º

(Órgãos do Instituto do Investimento Estrangeiro)

São órgãos do Instituto do Investimento Estrangeiro:

- a) Conselho de Direcção,
- b) O Conselho Geral,
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II Do Conselho de Direcção

ARTIGO 8.º (Composição)

1 A administração e a representação do Instituto do Investimento Estrangeiro, são exercidos por um Conselho de Direcção composto por três ou cinco membros, um dos quais — o Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro — presidirá.

2 Os mandatos do Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro e dos restantes membros do Conselho de Direcção terão a duração de três anos, renováveis sucessivamente.

ARTIGO 9.º (Nomeação)

1 O Director Geral será nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças.

2 Os restantes membros do Conselho Directivo serão nomeados pelo Ministro da Economia e Finanças, ouvido o Director Geral.

3 O Director Geral e os restantes membros do Conselho Directivo têm um estatuto profissional e remuneratório equiparado ao dos gestores das empresas públicas.

ARTIGO 10.º

(Atribuições, competências e vinculação)

1 Ao Director Geral compete dirigir e orientar toda a actividade do Instituto do Investimento Estrangeiro, sendo responsável pelo seu funcionamento.

2 Cabe especialmente ao Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro, coadjuvado pelos restantes membros do Conselho de Direcção:

- a) gerir as actividades do Instituto do Investimento Estrangeiro, dando execução e fazendo cumprir os preceitos legais em matéria de investimento estrangeiro e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral das suas atribuições e competências do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- b) representar o Instituto do Investimento Estrangeiro, em jusso ou fora dele;
- c) elaborar o Plano Anual de Actividades, e o orçamento do Instituto do Investimento Estrangeiro, submetendo-os à aprovação do Ministro da Economia e Finanças;
- d) elaborar o Relatório e as Contas Anuais do Instituto do Investimento Estrangeiro, submetendo-os à aprovação do Ministro da Economia e Finanças;
- e) gerir o património do Instituto do Investimento Estrangeiro, podendo comprar e vender bens, dar ou tomar de arrendamento subscrever cheques ou quaisquer títulos de crédito e exercer poderes de administração geral;
- f) elaborar os projectos de regulamento interno de funcionamento do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- g) nomear os responsáveis pelas diversas unidades de estrutura do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- h) elaborar o quadro de pessoal do Instituto do Investimento Estrangeiro e dirigir a gestão dos seus elementos, procedendo à sua contratação ou despedimento e exercendo o poder disciplinar;
- i) propor a abertura de delegações ou de outras formas de representação do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- j) nomear mandatários, mediante procuração especificando os respectivos poderes;
- l) exercer quaisquer outras funções que no quadro das suas atribuições se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho das tarefas do Instituto do Investimento Estrangeiro.

3 Para obrigar o Instituto do Investimento Estrangeiro serão necessárias as assinaturas de pelo menos, o Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro e de um dos restantes membros do Conselho de Direcção, conjuntamente, ou de um mandatário em conformidade com os poderes constantes do respectivo mandato, salvo nos actos de mero expediente em que bastará uma única assinatura.

ARTIGO 11.º
(Funcionamento)

1 O Conselho de Gestão reunirá, pelo menos, uma vez por mês e das suas reuniões serão lavradas actas escritas e assinadas pelos presentes.

2 As reuniões a que alude o número anterior são convocadas pelo Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro ou pela maioria dos membros do Conselho de Direcção e às mesmas poderão assistir, sem direito a voto, quaisquer pessoas que sejam especialmente convidadas para o efeito, pelo Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro.

3 O Conselho de Direcção pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as deliberações são sempre contadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro, em caso de empate, voto de qualidade.

4 O membro do Conselho de Direcção não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, algum interesse em conflito com o do Instituto do Investimento Estrangeiro e neste caso, o referido membro deve informar o Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro sobre ele.

5 Os membros do Conselho de Direcção podem fazer-se representar nas reuniões do mesmo por qualquer outro membro, mediante simples carta, que só será válida para uma reunião.

SECÇÃO III
Do Conselho Geral

ARTIGO 12.º
(Composição)

1 O Conselho Geral é um órgão composto pelo Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro, que a ele preside e por um representante de cada um dos seguintes departamentos e organismos públicos, sem prejuízo de outros que venham a ser indicados por despacho do Ministro da Economia e Finanças:

- a) Ministério da Economia e Finanças;
- b) Ministério do Planeamento;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério dos Petróleos;
- e) Ministério da Geologia e Minas;
- f) Ministério da Indústria;
- g) Ministério do Comércio e Turismo;
- h) Ministério das Pescas;
- i) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- j) Ministério das Obras Públicas e Urbanismo;
- l) Ministério da Administração do Terrório;
- m) Banco Nacional de Angola;
- n) Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- o) Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas;

p) Instituto Angolano de Participações do Estado

2 Os membros do Conselho Geral são designados por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes, sendo a sua nomeação efectuada por despacho do Ministro da Economia e Finanças, sob designação dos Ministros ou entidades competentes representadas.

3 Não pode ser designado membro do Conselho Geral quem seja trabalhador do quadro permanente do Instituto do Investimento Estrangeiro ou quem seja membro de qualquer outro órgão do Instituto do Investimento Estrangeiro.

4 As remunerações a atribuir aos membros do Conselho Geral serão fixadas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 13.º
(Atribuições)

O Conselho Geral é um órgão consultivo, sendo suas atribuições:

- a) aconselhar e pronunciar-se quanto às linhas gerais de actuação do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- b) assegurar a articulação entre o Instituto do Investimento Estrangeiro e os departamentos públicos e outras entidades com competência em matérias que condicionem a realização dos investimentos estrangeiros ou as importações de tecnologia;
- c) pronunciar-se sobre as propostas do Conselho de Direcção relativas à abertura de delegações ou outras formas de representação do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- d) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho de Direcção entendia submeter à sua apreciação e acompanhar a actividade do Instituto do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 14.º
(Funcionamento)

1 O Conselho Geral funciona em sessões plenárias ou por comissões especializadas.

2 As sessões plenárias do Conselho Geral terão lugar, pelo menos, duas vezes por ano, por convocação do Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro, e das suas reuniões serão lavradas actas escritas e assinadas pelos presentes.

3 O Conselho Geral pode designar de entre os seus membros, uma ou mais comissões especializadas, nomeadamente para o exercício das suas funções previstas nas alíneas b) e d) do artigo 13.º, sendo as respectivas sessões presididas pelo Director Geral do Instituto do Investimento Estrangeiro ou pelo membro do Conselho de Direcção em quem tenham sido delegados poderes expressos para o efeito.

4. As deliberações do Conselho Geral, quer em sessão plenária, quer nas comissões, são tomadas por maioria de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou de proposta.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

ARTIGO 5.º
(Composição)

1 O Conselho Fiscal é um órgão composto por três membros, um dos quais presidirá.

2 Os membros do Conselho Fiscal são designados por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes, sendo a sua nomeação efectuada por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

3 As remunerações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal serão fixadas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 16.º
(Atribuições)

- a) vigiar pela observância, por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro, das normas reguladoras da sua actividade;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto do Investimento Estrangeiro, nomeadamente o Relatório e Contas anuais elaborados pelo Conselho de Gestão;
- c) verificar, quando o julgue conveniente, a regularidade dos registos contabilísticos do Instituto do Investimento Estrangeiro e documentos que lhes servem de suporte;
- d) elaborar anualmente relatório sobre a acção fiscalizadora da administração e gestão do Instituto do Investimento Estrangeiro.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 17.º

(Quadro de pessoal e outros colaboradores)

1 O Instituto do Investimento Estrangeiro disporá do pessoal técnico e administrativo necessário ao cabal desempenho das suas atribuições e competências, sendo o respectivo quadro aprovado por despacho do Ministro da Economia e Finanças, sob proposta do Conselho de Direcção.

2 Além dos trabalhadores pertencentes ao quadro de pessoal, o Instituto do Investimento Estrangeiro poderá contratar em regime de avença, de trabalho temporário ou similar, técnicos ou outros especialistas que se mostrem necessários à realização de tarefas específicas.

ARTIGO 18.º
(Estatuto)

1 Os contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores do quadro de pessoal do Instituto do Investimento Estrangeiro reger-se-ão pelas disposições legais e regulamentares vigentes para os restantes trabalhadores das empresas públicas.

2 Os trabalhadores do Instituto do Investimento Estrangeiro incluindo os membros do Conselho de Direcção, não poderão exercer qualquer outra actividade profissional remunerada, por conta própria ou de outrém salvo autorização prévia e especial a conceder caso a caso, por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 19.º
(Dever de sigilo)

1. Os membros dos órgãos do Instituto do Investimento Estrangeiro, bem assim, os seus trabalhadores têm o dever de guardar sigilo sobre o trabalho que desenvolvam e sobre todas as informações que obtenham no exercício das suas funções com excepção dos deveres de informação estatística ou de declarações em juízo.

2 A quebra de sigilo por parte de qualquer colaborador do Instituto do Investimento Estrangeiro faz incorrer em responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO V
Património, Receitas e Despesas

ARTIGO 20.º
(Património)

Constitui património do Instituto do Investimento Estrangeiro, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquiria ou contraía no exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 21.º
(Receitas e despesas)

1 Constituem receitas do Instituto do Investimento Estrangeiro:

- a) as dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) as importâncias cobradas a título de emolumentos;
- c) o produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações que elabore;
- d) quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.

2 Constituem despesas do Instituto do Investimento Estrangeiro:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha que utilizar.

ARTIGO 22.º
(Gestão patrimonial e financeira)

A gestão patrimonial e financeira do Instituto do Investimento Estrangeiro, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis aos institutos públicos.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**GABINETE
DO PRIMEIRO MINISTRO**

Despacho n.º 5-A/96
de 3 de Junho

Tendo a Unidade Moagem do Kikolo sido privatizada em 90% por ajuste directo a favor da Intercorercial Moagens, através do Decreto executivo conjunto n.º 28/96, de 3 de Junho

Nos termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do

n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, determino:

Adjudicar à Markan — S.A.R.L., os restantes 10% a que se refere a alínea b) do Decreto executivo conjunto n.º 28/96, de 3 de Junho

Publique-se

Luanda, aos 30 de Maio de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.